

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“**Art. X.** O art. 174 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

174.....

§ 1º As alíquotas da CBS em 2027 serão fixadas de forma a não exceder a carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos federais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, com a adição da carga tributária incidente sobre os fretes dos combustíveis, calculada nos termos do § 2º.

§ 2º Na apuração da carga tributária de que trata o § 1º deste artigo deverá ser considerada:

I – a carga tributária direta das contribuições previstas na alínea “b” do inciso I e no inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal e da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 239 da Constituição Federal incidentes na produção, importação e comercialização dos combustíveis, incluindo o frete, calculada da seguinte forma:

.....

II - a carga tributária indireta decorrente das contribuições referidas no inciso I deste parágrafo, do imposto de que trata o inciso IV do caput do art. 153 da Constituição Federal e do imposto de que trata o inciso V do caput do



mesmo artigo sobre operações de seguro, incidentes sobre os insumos, fretes, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma:

.....
§ 5º...

I – carga tributária direta do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal incidente na produção, importação e comercialização, inclusive os fretes, dos combustíveis, calculada da seguinte forma:

.....
II - a carga tributária indireta decorrente dos impostos referidos no inciso II do caput do art. 155 e no inciso III do caput do art. 156 da Constituição Federal incidentes sobre os insumos, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma:

.....
§ 12 Os serviços de frete de combustíveis, por qualquer modal, são isentos da CBS e do IBS.

§ 13 A RFB poderá estabelecer medidas de controle para a isenção prevista no § 11.

JUSTIFICAÇÃO

A LC nº 214/24 prevê um regime específico da CBS e do IBS para os combustíveis, detalhando a forma de cálculo das alíquotas únicas do regime monofásico no artigo 163. A forma de cálculo das alíquotas da CBS a partir de 2027 está nos §§ 1º a 3º, enquanto as alíquotas da IBS estão nos §§ 4º a 6º, e, por sua vez, os §§ 7º a 9º prevê a submissão das metodologias de cálculo e seu controle por órgãos supervisores.



A presente emenda visa transferir a expectativa de receita tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a CBS e o IBS sobre os serviços de frete de combustíveis, por todos os modais, para as alíquotas monofásicas dos tributos sobre os combustíveis em si, desonerando, por conseguinte, os fretes dos combustíveis. A forma prevista para esta alteração é a inclusão da carga tributária sobre o frete dos combustíveis na composição do cálculo das alíquotas monofásicas da CBS e do IBS.

Explica-se a razão para esta proposta de alteração. No sistema tributário atual, o direito ao crédito de ICMS e de PIS/COFINS sobre as despesas com serviços de fretes de combustíveis é motivo de impasse entre fisco e contribuintes, gerando diversas discussões em âmbito administrativo e judicial, gerando insegurança jurídica e instabilidade no setor, dificultando, inclusive, a formação do preço dos combustíveis. Isto, no final das contas, acaba onerando o consumidor, que paga por um sistema tributário disfuncional e ineficiente.

As atuais discussões decorrem, principalmente, no âmbito federal (PIS/COFINS -> CBS), do fato de os tributos serem cobrados sobre o óleo diesel e a gasolina pela sistemática monofásica, a mesma proposta para a CBS. Por sua vez, no âmbito estadual, as discussões se concentram sobre os fretes interestaduais, em vista da ausência de clareza na legislação e a divergência interpretativa entre os fiscos estaduais.

Tudo isto gera incertezas e piora o ambiente de negócios, já que o frete de combustíveis é muito usual no setor, naturalmente, especialmente considerando as dimensões continentais do Brasil e os pontos focais de refinarias produtoras e vias de entrada de importações (especialmente pelo litoral).



Portanto, esta emenda visa evitar a perpetuação destas divergências no novo sistema tributário nacional, propondo uma forma simples de acabar com as discussões: a carga tributária prevista para incidir sobre os fretes dos combustíveis deverá compor o cálculo das alíquotas monofásicas dos combustíveis, desonerando-se os serviços. Se não há cobrança de CBS e de IBS sobre os fretes de combustíveis, também não haverá crédito a ser tomado. Assim, o problema histórico do setor será resolvido.

A presente emenda também estabelece que a RFB poderá criar medidas de controle para fiscalizar o efetivo transporte dos combustíveis nestas operações, de modo a coibir simulações e operações fraudulentas.

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

